



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.656 - RS (2014/0015693-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NAHIR DOS SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUANA MAGALI SCHNEIDER
MÁRCIA MARIA PIEROZAN
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ELENIR CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, não há incidência de juros moratórios no período entre a homologação da conta e a expedição ou inscrição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, ou do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.656 - RS (2014/0015693-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **NAHIR DOS SANTOS - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **LUANA MAGALI SCHNEIDER**
 MÁRCIA MARIA PIEROZAN
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **ELENIR CATARINA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MÁRCIA MARIA PIEROZAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 444-448, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que "A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório já foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, por meio do REsp 1.143.677/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux"

A agravante sustenta, em suma, que:

Daí por que a alegação de violação do disposto no art.100, §§ 1º e 4º, da CF/88. Outrossim, importante destacar que a discussão ora posta a desate diz respeito à incidência de juros entre data de elaboração da conta e a data limite de inscrição do precatório (1º de julho), E NÃO entre data de elaboração da conta e A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E/OU A DATA FINAL (31 DE DEZEMBRO) DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO, cujo tema foi objeto do julgamento do Resp. nº. 1.143.677, citado pelo Nobre Relator para embasar a sua r. decisão. (fl. 456, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.656 - RS (2014/0015693-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em tema de execução contra a Fazenda Pública, não há incidência de juros moratórios no período entre a homologação da conta e a expedição ou inscrição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, ou do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1118342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, não há incidência de juros moratórios no período entre a homologação da conta e a expedição ou inscrição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, ou do efetivo pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 180.193/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/08/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado e demonstrado na forma preceituada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, alíneas "a" e "b", e § 2º, do Regimento Interno do STJ e no art. 546, parágrafo único, do CPC.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando há dessemelhança entre os arestos confrontados.

4. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, nem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Súmula Vinculante n. 17/STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1131877/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV. (Corte Especial, REsp 1.143.677/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". (Súmula 168/STJ).

3. É descabida a pretensão de rejugamento da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1138627/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015693-5 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.656 / RS

Números Origem: 200271140010660 50036408620114047114 RS-200271140010660
RS-50036408620114047114 TRF4-200904000021249

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : NAHIR DOS SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN
LUANA MAGALI SCHNEIDER
RECORRIDO : ELENIR CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAHIR DOS SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN
LUANA MAGALI SCHNEIDER
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ELENIR CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.